

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 054/2019

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: ARTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Protocolo: 3215/2020

A empresa ARTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA protocolou impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, onde os motivos da impugnação se refere ao item 6.1.4. referente a capacidade técnica.

Passamos então à análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

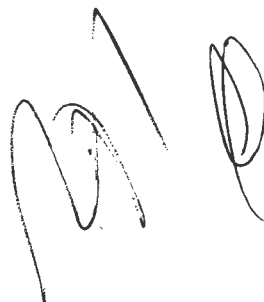
Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

DA ANALISE:

Insurge-se a impugnante quanto a exigência de apresentação de atestado da capacidade de higienização de contêineres por não apresentar valor significativo no serviço em tela tampouco atividade principal.

Conforme já respondido em outra impugnação ao edital a quantidade dos contêineres é consideravelmente grande e expressiva, pois boa parte dos resíduos a serem coletados pela empresa vencedora são através dos contêineres PEAD que são espalhados pela cidade inteira, contendo uma capacidade de armazenamento de 100.000 litros, tornando assim esse item de alta relevância, diferente, por exemplo, do contêiner metálico, cuja capacidade é bem inferior à dos contêineres PEAD e por isso não foi mencionado no item 6.1.4 do edital, portanto a falta desta comprovação culminará com a inabilitação da empresa licitante.

Ressalta-se ainda que o referido edital já foi submetido a apreciação da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo através de exame prévio de edital sem que houvesse qualquer indicação de correção neste ponto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned at the bottom right of the page.

DA CONCLUSÃO

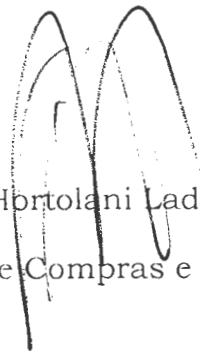
A administração preza pela boa execução da coleta de lixo, por se tratar de serviço essencial para seus munícipes, e com isso busca não o cerceamento das licitantes que desejam competir pela licitação em tela, mais sim, pela qualidade dos serviços a serem executados.

Consideramos então que o pedido de impugnação não deve prosperar.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, lembrando que a sessão do referido pregão está marcada para o dia 07 de fevereiro p. vindouro.

Ibitinga, 03 de fevereiro de 2020.



Rodrigo Hortolani Ladeira

Diretor de Compras e Licitações



PREGÃO PRESENCIAL: 054/2019

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital.

INTERESSADO: ARTICO SERVIÇOS
AMBIENTAIS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3215/2020

1. Com base nas informações trazidas pelo Departamento de Compras e Licitações, **DETERMINO** que sejam os fatos encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, com a urgência em que o caso requer para análise e parecer e finalmente, retorne-se a esse Gabinete para decisão final.

Ibitinga, 03 de fevereiro de 2020.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL



Referência: Pregão Presencial nº 054/2019
Assunto: Impugnação aos termos do Edital
Interessado: ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Processo Administrativo: 3215/2.020

Trata-se de impugnação aos termos do Edital apresentada tempestivamente pela empresa **ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** no tocante ao item 6.1.4. referente a capacidade técnica, ou seja, quanto a exigência de apresentação de atestado da capacidade de higienização de contêineres por não apresentar valor significativo no serviço em tela tampouco atividade principal.

O Diretor de Compras e Licitações aduziu que esta questão já foi objeto de impugnação anteriormente, sendo que naquela oportunidade a Comissão Licitante informou que a quantidade dos contêineres é consideravelmente grande e expressiva, pois boa parte dos resíduos a serem coletados pela empresa vencedora são através dos contêineres PEAD que são espalhados pela cidade, contendo uma capacidade de armazenamento de 100.000 litros, tornando assim este item de alta relevância, diferente, por exemplo, do contêiner metálico, cuja capacidade é bem menor à dos contêineres PEAD e por isso não foi mencionado no item 6.1.4. do edital, portanto a falta desta comprovação culminará com a inabilitação da empresa licitante.

Verifica-se não ter qualquer razão a impugnante em sua impugnação, haja vista que referido item do edital não contraria o disposto do parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93, e esta em consonância com a Súmula 24 do E. TCESP.

Ademais como informado anteriormente por duas vezes o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao ser acionado através de representações (TC-17588.989.19-4 TC-00001101.989.20-0), analisou o referido Edital e decidiu por indeferir as mesmas, haja vista que não ter encontrado qualquer ilegalidade no referido Edital.

Assim diante de todo o exposto pela Comissão Licitante, cujo parecer já foi citado acima, este Departamento Jurídico **opina** pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, e no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, prosseguindo a licitação nos termos da lei de regência.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 03 de fevereiro de 2020.


Daivid Cardoso de Oliveira

Procurador do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3215/2020

INTERESSADA: ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da PREFEITA MUNICIPAL vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 054/2019 em epígrafe, interpostas pela empresa: **ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 30.345.1703/0001-79, com endereço na Av. cruzeiro do Sul, 18-49, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 054/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres e de demais equipamentos, materiais e mão-de-obra, interposto pela empresa: **ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa **ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, foi apresentada no dia 03 de fevereiro de 2020, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 07/02/2020, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e





inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto ao pedido de comprovação de capacidade técnica referente aos contêineres PEAD que consta do item 6.1.4 do edital.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 054/2019 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos que o retificou após suspensão do mesmo pelo TCE-SP e que após a referida suspensão reviu diversos pontos do Termo de Referência inclusive com a inserção de uma planilha de composição de custos. Vale destacar que o solicitado em edital visa atender as necessidades da cidade de forma eficiente e econômica para o Município.

V – DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 054/2019, formulada pela empresa ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, foi protocolada no prazo legal;

DECIDO que:





A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela ÁRTICO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e também ao princípio da eficiência, tudo conforme pareceres da Secretária de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações. Além disso vale salientar que o referido edital já foi submetido a apreciação da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo através de exame prévio de edital sem que houvesse qualquer indicação de correção neste ponto.

C) Diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 04 de fevereiro de 2020.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

